



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15455.003018/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.705 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente ASM TELEMARKETING REPRESENTAÇÕES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO
REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não sendo os débitos regularizados no prazo legal de 30 dias, contados a partir da ciência do ato de exclusão, tal ato deve ser tido por perfeito e produzir os efeitos que lhe são próprios.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EXIGÍVEIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional por existência de débitos exigíveis não tem o condão de suspender a exigibilidade de referidos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

ASM TELEMARKETING REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-34.593, de 02/12/2010, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sucinta e objetiva o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo.

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional efetuada mediante Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 432559, de 01/09/2010, juntado em fl. 22, motivado no fato da interessada possuir débito deste regime especial, cuja exigibilidade não esta suspensa, relacionando no Ato os débitos apurados. A base para a exclusão está aposta no Ato Declaratório, sendo o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007.

2. Consoante informação de fl. 32, a interessada foi cientificada da sua exclusão em 20/09/2010.

3. A interessada, em 20/10/2010, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 01/14, argüindo, em síntese:

3.1. o cadastramento do processo no serviço push-processo do Comprot;

3.2. tendo em vista a edição da Súmula Vinculante do STF que trata da prescrição dos créditos tributários, requeiro a sua aplicação imediata, para gerar novo demonstrativo atualizado de débitos, que serão parcelados, face o art. 179 da CF/1988;

3.3. deve haver um tratamento isonômico entre todas as empresas, sejam grandes, micro ou EPP em questão de parcelamento de débitos fiscais;

3.4. é ilegal o disposto no art. 20 da Resolução 4 CGSN de 30/05/2007, combinada com o art. 79 da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, em exigir a desistência de recursos administrativos e ou judiciais relativos à impostos e tributos como regra para a adesão, que afronta a CF/1988, art. 5º, e súmula do STF (323);

3.5. requer, ainda:

3.5.1. que seja cientificado ou intimado na Rua Santo Amando 234 – Campo Grande – RJ, aos cuidados de Alair Marquez da Cruz;

3.5.2. que todos os débitos da interessada anteriores a cinco anos, sejam extintos, tendo em vista a prescrição;

3.5.3. sejam os débitos recalculados, à razão da lei da usura, desconsiderando a aplicação dos juros à razão da Taxa Selic;

3.5.4. seja dado nova planilha com novo prazo para, após sua aceitação, parcelar em valor que possibilite o seu pagamento pela mesma;

3.5.5. pede efeito suspensivo aos débitos até 12/2010 ou que os demais entes municipal e estadual sejam notificados para a suspensão de débitos e pendências cadastrais até que haja o trânsito deste recurso;

3.6. por derradeiro, requer que seja dado conhecimento às administrações tributárias do Estado e Município para que se manifeste quanto a débitos relativos a sua competência.

3.7. A interessada juntou aos autos documentos, dentre eles destaque os débitos que geraram a sua exclusão do Simples, fl. 22.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-34.593, de 02/12/2010 (fls. 34/39), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS FISCAIS.

É procedente a exclusão do Simples Nacional do contribuinte que esteja em débito com as Fazendas Públicas Federal, Municipal ou Estadual, cujos débitos não estejam com a exigibilidade suspensa.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/01/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 40, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/01/2011 conforme carimbo de recepção à folha 42.

No recurso interposto (fls. 42/50), em apertada síntese, a interessada discorre acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), para concluir, em raciocínio acrobático, que a reclamação contra o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional em face da existência de débitos teria o condão de suspender a exigibilidade desses mesmos débitos e, portanto, possibilitar sua reinclusão no sistema simplificado. Requer, então, a aplicação dos efeitos suspensivos aos débitos até o período de 12/2010, incluindo-se débitos administrados por outros entes federativos.

Passa, então, a tecer considerações acerca do princípio da preservação da empresa, o qual levaria a “*buscar uma solução socialmente mais adequada*”.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso, além da indicação de endereço para intimação e pedido de cadastramento do processo no serviço de *push-processo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em face de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A exclusão se fez mediante Ato Declaratório Executivo (fl. 22), datado de 01/09/2010, com ciência por via postal em 20/09/2010 (fls. 24 e 32). O prazo para regularização dos débitos foi até 20/10/2010.

Eis os dispositivos da referida Lei Complementar aplicáveis à matéria e que fundamentaram o Ato Declaratório Executivo de exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

[...]

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da

regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No próprio ADE, à fl. 22 encontro rol dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional, a seguir reproduzido (também à fl. 30):

Período de Apuração	Valor Originário
01/2008	R\$ 15.209,25
02/2008	R\$ 14.666,70
03/2008	R\$ 17.846,99
04/2008	R\$ 17.198,83
05/2008	R\$ 16.771,70
06/2008	R\$ 17.169,50
07/2008	R\$ 21.016,23
08/2008	R\$ 18.311,76
09/2008	R\$ 20.545,48
10/2008	R\$ 23.746,53
11/2008	R\$ 23.596,25
12/2008	R\$ 22.749,99

A permanência da exigibilidade dos débitos acima listados, sem qualquer evidência de que houvessem sido pagos ou regularizados de outra forma, foi decisiva para o desprovimento da manifestação de inconformidade, em primeira instância administrativa.

As razões recursais aduzidas não modificam em nada a situação acima.

O contribuinte busca a atribuição de efeitos suspensivos aos débitos acima, forte nas disposições do art. 151, III, do CNT, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Por óbvio, o crédito tributário será suspenso por reclamações e recursos que se dirijam contra esse mesmo crédito tributário. A situação dos presentes autos é diversa, a inconformidade aqui discutida se dirige contra o Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do Simples Nacional. Não há nestes autos crédito tributário em litígio, passível de suspensão. Os débitos acima relacionados não são objeto de discussão, tendo sido declarados à Administração Fazendária espontaneamente pelo próprio contribuinte. Assim sendo, não se cogita da aplicação ao caso concreto do dispositivo do CTN acima reproduzido. Muito menos se poderia aplicá-lo a outros hipotéticos débitos que sequer estão relacionados a estes autos. É ainda mais absurda é a possibilidade de que a presente reclamação pudesse suspender débitos de tributos administrados por outros entes da Federação.

Também não vislumbro o que pretende a recorrente com seus argumentos acerca do por ela chamado “*princípio de preservação da empresa*”. É certo que as microempresas e empresas de pequeno porte são motivo de preocupação e proteção por parte do legislador constitucional, do que resultou o regime tributário favorecido denominado Simples Nacional. No entanto, a mesma lei que instituiu o regime simplificado definiu regras e condições para os contribuintes que pretendam dele se beneficiar. À Administração Tributária incumbe verificar se tais condições estão sendo atendidas, tal como aqui se faz, sempre com

respeito ao devido processo legal e à legalidade, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional se referem ao próprio Simples Nacional, ao longo de todo o ano-calendário 2008, foram espontaneamente declarados e confessados pelo contribuinte, e sobre sua exigibilidade não tenho quaisquer dúvidas. Não tendo sido pagos ou de outra forma regularizados no prazo legal, o Ato Declaratório Executivo deve ser considerado hígido e apto a produzir os efeitos que lhe são próprios, não merecendo qualquer reparo a decisão combatida.

Quanto às intimações, serão feitas na forma estabelecida no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao pedido de cadastramento no sistema *push-processo*, não é da competência deste Colegiado.

Quanto a eventuais débitos de competência das administrações tributárias do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, não integram os presentes autos e qualquer pedido a eles relacionado é estranho à lide, devendo o contribuinte dirigir-se às respectivas administrações tributárias.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha